



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11077.000773/2006-12
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3302-006.331 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de novembro de 2018
Matéria ROUBO DE MERCADORIA
Embargante ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA INTERMODAL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 08/09/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.

ROUBO DE MERCADORIA. CASO FORTUITO INTERNO.

Devido a lapso manifesto, foi abordado no Acórdão de Recurso Voluntário tópicos referentes à responsabilidade e à Multa de ofício.

Esses assuntos não constam das alegações do Recurso Voluntário. Assim devem ser excluídos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração opostos, sem efeitos infringentes para excluir do corpo do voto os tópicos " Da responsabilidade" e Multa de ofício. Previsão legal e percentual".

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho, Walker Araujo, Corintha Oliveira Machado, Jose Renato Pereira de Deus,

Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Rodolfo Tsuboi (Suplente Convocado) e Paulo Guilherme Derouledé (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 07/12/2016, formalizando a exigência de multa regulamentar, no valor de R\$ 15.000,00.

Na data de 06/09/2006, foi concedido o regime especial de Trânsito Aduaneiro, tendo como origem a unidade local de São Borja, Recinto Alfandegado - Centro Unificado de Fronteira São Borja/Santo Tomé - Mercovia/SA e por destino São Paulo a EADI Santo André Terminal de Cargas Ltda, tendo como beneficiário do regime a ALL - América Latina Logística Intermodal S.A.

Foi registrada para tanto a Declaração de Trânsito Aduaneiro tipo MIC-DTA de nº 06/0329512-6, desembarçada automaticamente pelo sistema em 06/09/2006 (canal verde).

Estão relacionados no corpo do Auto de Infração (folhas 25 do processo digital) dados do transporte e os documentos que instruíram a declaração de trânsito aduaneiro nº. 06/0329512-6, do tipo MIC-DTA.

Na data de 08/09/2006, a companhia beneficiária/transportadora registrou na Delegacia de Polícia de Miracatu/SP boletim de ocorrência de roubo da carga e do veículo transportador (composto pelo caminhão/trator e semi-reboque, placas AJS8534 e AII4546, respectivamente). O boletim de ocorrência em referência foi registrado sob o nº 965/2006 (folhas 17 a 19 do processo digital).

A partir do histórico do boletim de ocorrência, constata-se a localização do caminhão/trator (placa AJS8534), porém o semi-reboque (placa AII4546), o qual continha as mercadorias acima relacionadas, não foi localizado.

Tal ocorrência encontra previsão legal nos termos do art. 107, inciso II do Decreto-Lei nº. 37, de 18 de novembro de 1966, com redação dada pela Lei nº. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, abaixo transcrito:

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

II - de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por contêiner ou veículo contendo mercadoria, inclusive a granel, no regime de trânsito aduaneiro, que não seja localizado;"

Cientificado do auto de infração, pessoalmente, em 07/12/2006 (fls. 24), o contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente em 04/01/2007, de folhas 35 à 53, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

O impugnante em sua defesa alegou os seguintes pontos:

Breve histórico da ação fiscal;

A arguição de improcedência da multa lançada;

A arguição do caráter confiscatório da multa de ofício.

Em síntese, pleiteia a improcedência da ação fiscal e alternativamente devido ao princípio da eventualidade, espera a Autuada, que, no mínimo, a penalidade seja atenuada.

Protestou na oportunidade pela juntada do Contrato firmado entre a Impugnante e a empresa Duty Sistema de Gerenciamento de Riscos S/A.

Em 19 de março de 2010, através do Acórdão nº 07-19.266, a 2a. Turma da DRJ de Florianópolis, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, **MANTENDO** o crédito tributário exigido.

Para tanto, invocou o Ato Declaratório Interpretativo nº 12, de 31 de março de 2004, para qual o furto ou o roubo não caracterizam caso fortuito ou força maior, para efeito de exclusão de responsabilidade, tendo em vista não atender, cumulativamente, as condições de ausência de imputabilidade, de inevitabilidade e de irresistibilidade.

Assevera ainda que hipotético roubo não é escusa, uma vez que uma das obrigações básicas do ofício remunerado do transportador é a segurança das mercadorias a ele entregues para transporte, o que pressupõe entregar a mercadoria no local de destino.

Invoca também o artigo 602 do Regulamento Aduaneiro.

Quanto ao princípio do não-confisco, leciona o Acórdão que é uma limitação imposta pelo Legislador constituinte ao Legislador infraconstitucional (ordinário), portanto, não se pode dizer que o princípio esteja direcionado à Administração Tributária.

A impugnante foi cientificada da Decisão da Delegacia Regional de Julgamento, em 26/04/2010 (folhas 95), via Aviso de Recebimento.

Em 21/05/2010, ingressou com RECURSO VOLUNTÁRIO junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, apresentando suas razões de folhas 97 a 113.

Após o relato dos fatos, alega que o 595 do Decreto nº 4.543/2002 exclui a responsabilidade do transportador, uma vez que estão presentes nesta hipótese todos os elementos característicos de casos como de força maior.

Para tanto usa a definição de DE PLÁCIDO E SILVA e MARIA HELENA DINIZ de caso fortuito e de força maior.

Aduz que a subtração de mercadorias decorrente de assalto à mão armada (roubo) — como no caso presente — contém os elementos caracterizadores das hipóteses de casos de força maior, ou seja, a **IRRESISTIBILIDADE** e **INSUPERABILIDADE**, razão pela qual deve ser excluída a responsabilidade da ora Recorrente.

Por derradeiro, observa que não houve, em momento algum, imprudência, negligência, tampouco imperícia por parte do motorista da ora Recorrente, abordado pelos criminosos.

Conclui, portanto, que não há espaço para cogitar-se da responsabilidade da Recorrente em relação ao roubo da carga transportada.

Argui ainda o caráter confiscatório da multa de ofício.

Em síntese, pleiteia acolher o presente Recurso Voluntário e dar-lhe provimento, para o fim de julgar improcedente o Auto de Infração, determinando o cancelamento da penalidade de multa nele lançada.

Em 9 de novembro de 2011, a 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara, procedeu Solicitação de Diligência através da Resolução nº 3102-000.190.

Na oportunidade, VOTOU A TURMA POR CONVERTER o julgamento em diligência para que o transportador fosse intimado a apresentar todos os documentos e registros contábeis e comerciais relacionados com o fato alegado.

Asseverou-se, na ocasião, que qualquer documento ou registro poderia prestar-se a tal finalidade, e que a intimação deveria ser precedida do encaminhamento do processo à autoridade lançadora para ela acrescentar novos elementos de prova ao processo.

Em 23 de maio de 2018, através do **Acórdão de Recurso Voluntário nº 3302-005.480**, a 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF negaram provimento ao Recurso Voluntário.

A empresa ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA INTERMODAL S/A foi cientificada do Acórdão de Recurso Voluntário, via Aviso de Recebimento, em 11/07/2018 (folhas 288).

Em 16/07/2018, a empresa ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA INTERMODAL S/A ingressou com Embargos de Declaração (folhas 290), argumentando que a decisão passa a abordar assuntos que não são objeto dos autos.

Em 24/08/2018, Despacho de Admissibilidade admitiu parcialmente os embargos de interpostos pelo contribuinte, apenas para que seja saneado o lapso manifesto apontado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud – Relator.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Em 24 de agosto de 2018, através de Despacho de Admissibilidade de Embargos proferido pela 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF, foi admitido o recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para que seja saneado o lapso manifesto apontado.

2. DA TEMPESTIVIDADE

O **Acórdão de Recurso Voluntário nº 3302-005.480** da 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF, data de 23 de maio de 2018.

A empresa ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA INTERMODAL S/A foi cientificada do Acórdão de Recurso Voluntário, via Aviso de Recebimento, em 11/07/2018 (folhas 288).

Em 16/07/2018, a empresa ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA INTERMODAL S/A ingressou com Embargos de Declaração (folhas 289 e 290), argumentando que a decisão passa a abordar assuntos que não são objeto dos autos.

O recurso é tempestivo.

3. DA OMISSÃO.

É alegado às folhas 03 dos Embargos de Declaração:

No primeiro tópico, o acórdão discorre sobre a responsabilidade da empresa “Fontes e Campos Comércio e Importação” transferida para seus sócios, pessoas estranhas ao processo. Afirma que a ação fiscal se pauta em “informação prestada pelo próprio exportador às autoridades portuguesas”, sendo apontada pela “ocorrência de uma fraude através de utilização de notas de débito para a cobrança apartada dos valores de certificados, transportes e seguros”.

Todavia, a Embargante, em momento nenhum, menciona a empresa Fontes e Campos Comércio e Importação e seus sócios, até porque não são partes do processo. Além disso, não há qualquer discussão quanto à responsabilidade dos sócios à luz dos arts. 121 e 135 do CTN, o que demonstra que há nítido erro material no acórdão proferido.

Em nota de rodapé da fl. 06, consta a informação de que o extravio da carga teria ocorrido no trajeto rodoviário entre o recinto alfandegado do Operador Portuário Usiminas e o recinto alfandegado da autuada. No caso dos autos, o sinistro ocorreu entre o trajeto de São Borja/RS até Santo André/SP, pela rota BR285 / RS135 / BR153 / BR476 / BR116 / SP055 / SP150. Mais um erro material a ser sanado.

Quanto ao tópico da multa, o d. Relator trata equivocadamente da aplicabilidade da multa de 75% prevista no inc. I da art. 44 da Lei nº 9.430/96. Acontece que, conforme se infere do Auto de Infração, a multa ora combatida está disposta no art. 107, inc. II do Decreto-Lei nº 37/66 (redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03)2, no valor fixo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Em outros termos, o acórdão está julgando multa por falta de pagamento/declaração, enquanto a situação fática versa sobre multa de R\$ 15.000,00 por fato distinto (localização do semi-reboque contendo as mercadorias importadas em regime de trânsito aduaneiro).

Pode-se afirmar, portanto, que o acórdão incorreu em patente erro material, vez que discorreu sobre situações de fato e de direito alheios à presente autuação.

Os fatos relatados encontram perfeita sintonia com os assuntos tratados pelo **Acórdão de Recurso Voluntário nº 3302-005.480** da 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF, datado de 23 de maio de 2018.

A falta merece saneamento.

4. DO DEFERIMENTO

Absolutamente corretas e precisas as observações feitas pelo embargante. Na leitura do VOTO fica evidente que o Relator adentrou em assunto não veiculado no Recurso Voluntário – responsabilidade dos sócios – e em outro momento em assunto que sequer guarda relação com a legislação aplicável – multa de ofício.

Portanto, por esses motivos – ausência de alegação no Recurso Voluntário e inaplicabilidade da legislação invocada - devem ser extraídos do **Acórdão de Recurso Voluntário nº 3302-005.480** os seguintes tópicos:

- ✓ Da responsabilidade; e
- ✓ Multa de ofício. Previsão legal e percentual.

Com base nas razões acima expostas, acolho os embargos de declaração interpostos pela empresa ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA INTERMODAL S/A sem efeitos infringentes para excluir do corpo do VOTO os tópicos “ Da responsabilidade” e “Multa de ofício. Previsão legal e percentual”.

Jorge Lima Abud.

Processo nº 11077.000773/2006-12
Acórdão n.º **3302-006.331**

S3-C3T2
Fl. 5
